DELIBERAÇÃO AC00 - 3267/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00574/2014/001
PROTOCOLO	: 1738929
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: EDUARDO GOMES AMARAL OAB/MS 10.555 e ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações do recorrente, de que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito do gestor, não são capazes elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, ordenador de despesas e prefeito municipal de Dourados à época, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSGG.MJMS-7630/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da Decisão Singular DSGG.MJMS-7630/2016 que determinou:

> "1-Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO s/n da Sra. Esther Alves da Silva, para exercer a função de Entrevistador/Digitador, na Prefeitura Municipal de Dourados/MS (...); 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...).."

Em suas razões, o recorrente argumenta que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é a Secretaria Municipal de Assistência Social, e não o então prefeito desta Comarca, ora recorrente e que a remessa intempestiva dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito do Ordenador de Despesas.

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 16463/2018 (peça 14), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão Singular DSGG.MJMS-7630/2016, que determinou o registro do contrato temporário da Sra. Esther Alves da Silva, para exercer a função de Entrevistador/Digitado na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, mas lhe aplicou multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando que quem possui legitimidade para responder os presentes autos é a Secretaria Municipal de Assistência Social, e não o então prefeito desta Comarca, ora recorrente e que a

remessa intempestiva dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário, tampouco enriquecimento ilícito do Ordenador de Despesas. Requereu, por fim, o provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, “a” e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSGG.MJMS-7630/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/HON//DSSM